



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.855 - SP (2017/0295809-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIBOR INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA E OUTRO(S) - SP290115
AGRAVADO : PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI -
SP093254
FLÁVIA MACHADO CORCHS DAZA - SP292218
CAIO CESAR TESSARINI RODRIGUES - SP321831
INTERES. : CLAUDIO SIEVERS
INTERES. : ALESSANDRO SIEVERS
INTERES. : MARIA FATIMA SIEVERS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REFERENTES AO FIM DO CONTRATO ATÉ OS DIAS ATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.855 - SP (2017/0295809-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIBOR INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA E OUTRO(S) - SP290115
AGRAVADO : PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI - SP093254
FLÁVIA MACHADO CORCHS - SP292218
CAIO CESAR TESSARINI RODRIGUES - SP321831
INTERES. : CLAUDIO SIEVERS
INTERES. : ALESSANDRO SIEVERS
INTERES. : MARIA FATIMA SIEVERS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SIBOR INDUSTRIAL LTDA. (SIBOR) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. (PRYSMIAN), objetivando a indenização a título de danos emergentes e lucros cessantes sofridos após o vencimento do contrato de produção por encomenda e outras avenças, entabulado entre as partes, bem como a condenação em danos morais ocasionados pela ruptura contratual.

Em primeira instância, ação foi julgada improcedente.

A apelação interposta por SIBOR não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral e lucros cessantes — Rescisão unilateral de contrato de produção de produtos por encomenda antes do seu término de dois anos - Arguição de que tal ocasionou ruína financeira aos autores, ocasionando dano moral e lucros cessantes desde o fim do contrato até os dias atuais — Ação julgada improcedente — Insurgência — Descabimento — Autores que já foram amplamente indenizados em ação pretérita que promoveram em favor do réu — Lucros cessantes que, a par de estarem englobados na indenização recebida, deveriam ser restritos ao prazo do contrato, considerando a inexistência de cláusula prevendo renovação ou prorrogação do ajuste — Benefícios ou interesses hipotéticos e aleatórios não se enquadram como lucros cessantes — Inteligência do art. 402/CC — Danos morais também não comprovados — Eventos suportados pelos autores que decorreram da resolução do contrato que, por sua vez, não gera dano moral — Sentença de improcedência mantida — Inteligência do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal — Recurso desprovido.(e-STJ, fl. 1730)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos por SIBOR foram rejeitados (e-STJ, fls. 1743/1747).

Irresignada, SIBOR interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 473 e 944, ambos do Código Civil, ao sustentar que o rompimento do contrato de produção por encomenda e outras avenças por parte da PRYSMIAN ocasionou diversos prejuízos para além da data em que se daria o termo final do contrato, o que não teria sido levado em consideração pelas instâncias ordinárias (e-STJ, fls. 1750/1765).

O apelo nobre não foi admitido em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ (fls. 1802/1803).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela SIBOR, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REFERENTES AO FIM DO CONTRATO ATÉ OS DIAS ATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 1.848).

Nas razões do presente agravo interno, SIBOR afirmou que **(1)** as conclusões do Tribunal de origem sobre o pedido de indenização por ela formulado fundaram-se nas convicções pessoais dos julgadores, mas não no exame das provas dos autos e na interpretação do contrato objeto da demanda; e, **(2)** deve ser afastada a incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1876/1884).

Intimada, SIBOR insistiu no julgamento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.855 - SP (2017/0295809-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SIBOR INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA E OUTRO(S) - SP290115
AGRAVADO : PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI - SP093254
FLÁVIA MACHADO CORCHS - SP292218
CAIO CESAR TESSARINI RODRIGUES - SP321831
INTERES. : CLAUDIO SIEVERS
INTERES. : ALESSANDRO SIEVERS
INTERES. : MARIA FATIMA SIEVERS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REFERENTES AO FIM DO CONTRATO ATÉ OS DIAS ATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.855 - SP (2017/0295809-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIBOR INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA E OUTRO(S) - SP290115
AGRAVADO : PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI - SP093254
FLÁVIA MACHADO CORCHS - SP292218
CAIO CESAR TESSARINI RODRIGUES - SP321831
INTERES. : CLAUDIO SIEVERS
INTERES. : ALESSANDRO SIEVERS
INTERES. : MARIA FATIMA SIEVERS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, SIBOR ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra PRYSMIAN, objetivando a indenização a título de danos emergentes e lucros cessantes sofridos após o vencimento do contrato de produção por encomenda e outras avenças, entabulado entre as partes, bem como a condenação em danos morais ocasionados pela ruptura contratual.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, SIBOR manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na decisão agravada, constou que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória dos autos, fixou a inexistência de cláusula contratual prevendo renovação ou prorrogação do ajuste e delimitou a inexistência de danos reais relativos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo posterior ao encerramento do contrato.

Assim, o apelo nobre não foi conhecido porque os pedidos formulados por SIBOR exigem inafastável análise do contrato de produção por encomenda, a fim de extrair os termos inicial e final da avença, bem como a eventual existência de cláusula que preveja a expectativa de renovação ou a prorrogação do contrato.

Sobre este ponto, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente, *in verbis*:

O contrato firmado entre as partes previa prazo certo de dois anos, não havendo nenhuma prova ou mesmo indício de que seria prorrogado ou renovado. Logo, após o seu vencimento, nada mais seria auferido pela autora, já que o contrato se findaria. E se nada receberia em decorrência do término do pacto, não há que como pretender receber aquilo que supostamente deixou de ganhar naquele período, já que a nada, portanto, teria direito. A indenização que lhes era devida, tal qual já reconhecido, deveria ficar adstrita, como de fato ficou, a data da rescisão e ao termo final do contrato, com seus conseqüentes reflexos, nada mais. (e-STJ, fl. 1.732)

Ademais, a existência de prejuízos para além do que seria o termo final do contrato é também matéria que demanda inquestionável exame de provas.

A respeito deste ponto, o Tribunal *a quo* concluiu o seguinte:

A indenização que lhes era devida, tal qual já reconhecido, deveria ficar adstrita, como de fato ficou, à data da rescisão e ao termo final do contrato, com seus conseqüentes reflexos, nada mais. Findo o contrato, não se levam em conta benefícios ou interesses hipotéticos, porquanto estes não admitem direta comprovação. Ou seja, não se indenizam esperanças desfeitas, nem danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos. (...)
Assim, se a conduta da ré, de rescindir o contrato antes do seu vencimento, causou danos materiais/lucros cessantes aos autores, conclui-se que estes já foram apurados e reparados nos autos da ação supra referida, não se podendo albergar a pretensão aleatória aqui formulada, sob pena de chancelamento do enriquecimento indevido. (e-STJ, fls. 1.732 e 1.733)

Conforme se nota, o Tribunal de origem fixou a inexistência de danos reais relativos ao prazo posterior ao encerramento do contrato, uma vez que os pedidos formulados por SIBOR fundamentam-se em danos meramente hipotéticos, eventuais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostos ou abstratos, impassíveis de indenização.

É de se ressaltar que o acórdão vergastado consignou expressamente ter extraído tais conclusões da análise do contrato e das provas dos autos.

Inviável, portanto, na estreita via do apelo especial, o reexame dos elementos probatórios que forjaram a convicção dos julgadores.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ.

RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL INDENIZÁVEL.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente agora, sem sede de agravo interno, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento.

Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A insurgência recursal no que se refere às alegações de ilegitimidade ativa e reconhecimento da ocorrência de danos morais indenizáveis, encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva quanto à atividade do profissional sendo desnecessário que o consumidor demonstre a culpa dos atos lesivos. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.180.237/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 2/5/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.

NÃO OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. LUCROS CESSANTES.

MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS, E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, a convicção a que chegou o acórdão em relação a não ocorrência de caso fortuito ou força maior e a configuração do inadimplemento contratual decorreu da análise de elementos fáticos-probatórios dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, de modo que o acolhimento da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que obsta a admissibilidade do especial ante o teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador.

3. No presente caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência de danos morais, decorrentes do longo atraso na entrega da unidade imobiliária. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Ademais, incidente a Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.121.461/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 2/5/2018)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno SIBOR ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0295809-7

AgInt no
AREsp 1.207.855 /
SP

Números Origem: 05801370620008260100 20150000564693 20150000817450 5801370620008260100

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIBOR INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA E OUTRO(S) - SP290115
AGRAVADO : PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MAURICIO ROBORELLA BOSCHI PIGATTI - SP093254
INTERES. : CLAUDIO SIEVERS
INTERES. : ALESSANDRO SIEVERS
INTERES. : MARIA FATIMA SIEVERS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIBOR INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PASCUAL - SP144479
MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA E OUTRO(S) - SP290115
AGRAVADO : PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO MAURICIO ROBORELLA BOSCHI PIGATTI - SP093254
FLÁVIA MACHADO CORCHS DAZA - SP292218
CAIO CESAR TESSARINI RODRIGUES - SP321831
INTERES. : CLAUDIO SIEVERS
INTERES. : ALESSANDRO SIEVERS
INTERES. : MARIA FATIMA SIEVERS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.